

1 Ata nº 396 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos vinte e três de abril
2 de dois mil e vinte e um, às quinze horas, reúne-se, através do Sistema Google Meet
3 de conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do
4 Presidente, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, e com o
5 comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores
6 Durval Dourado Neto, Edson Edson Cezar Wendland, Júlio Cerca Serrão, Mônica
7 Sanches Yassuda, Paolo Di Mascio e a representante discente Ana Paula Araújo
8 Alves da Silveira. Compareceram, como convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria
9 Poveda Velasco, Procurador Geral, a Dr.^a Adriane Fragalle Moreira, Procuradora
10 Geral Adjunta e a Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da
11 Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor
12 Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. **I – EXPEDIENTE.** Havendo
13 número legal, o Sr. Vice-Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e
14 votação as Atas nºs 394 e 395, das reuniões realizadas em 26.02 e 26.03.2021,
15 sendo as mesmas aprovadas por unanimidade. Não havendo comunicações do Sr.
16 Presidente e nenhum Conselheiro querendo fazer uso da palavra, o Senhor
17 Presidente passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSO A SER**
18 **REFERENDADO. 1.1 - PROCESSO 2021.1.2592.1.3 - PRÓ-REITORIA DE**
19 **GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que dispõe sobre a substituição de atividades
20 presenciais de graduação por atividades utilizando tecnologias de informação e
21 comunicação durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19 no ano
22 letivo de 2021 e dá outras providências. Despacho do Senhor Presidente, de
23 aprovação "ad referendum" da CLR, da minuta de Resolução que dispõe sobre a
24 substituição de atividades presenciais de graduação por atividades utilizando
25 tecnologias de informação e comunicação durante o período de prevenção de
26 contágio pela COVID-19 no ano letivo de 2021 e dá outras providências
27 (14.04.2021). É referendado o despacho do Senhor Presidente. A seguir, o senhor
28 Presidente passa ao item **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator:**
29 **Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO**
30 **SAJ 2021.02.000232 – PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** Análise de
31 Viabilidade de Propositura de Ação de Cobrança oriunda de reclamação trabalhista
32 em face da empresa Personal Service Terceirização Ltda. e da USP. **Parecer da PG**
33 **nº 15270/2021:** narra que se trata de “análise de viabilidade de ajuizamento de ação
34 de cobrança em face da empresa Personal Service Terceirização Ltda. para reaver o

35 valor total de R\$ 584.855,74 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e
36 cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor consistente na soma das
37 quantias pagas em vinte e duas condenações trabalhistas por responsabilidade
38 subsidiária. Observa que inobstante o direito de ressarcimento da USP em face da
39 Personal Service Terceirização Ltda., o ajuizamento da ação de cobrança contra a
40 referida empresa não se mostra viável, tanto em relação aos casos supra listados,
41 quanto em relação aos futuros casos que porventura sejam encaminhados à
42 Procuradoria Judicial Cível para análise de viabilidade.” Esclarece que “de acordo
43 com os fatos elementos que a Procuradoria Judicial Cível vem colhendo, já
44 lançados em pareceres anteriores, a empresa não apresenta condição de
45 solvabilidade e, ao mesmo tempo, não se vislumbra possibilidade de alteração de tal
46 cenário. Acrescenta ainda que, no quadro constatado, medidas judiciais
47 eventualmente adotadas para satisfação do crédito da USP representariam novas
48 despesas sem chance de sucesso de recuperação do erário. Assim sendo e, tendo
49 em vista que os casos listados superam, em conjunto, o limite de alçada estipulado,
50 emite parecer pelo encaminhamento do caso à CLR, com vistas a que o Colegiado,
51 em razão das dificuldades de localização da empresa, de seus sócios e de
52 património realizável autorize a dispensa da cobrança dos débitos acima listados,
53 bem como seja emitida autorização para dispensa geral de ajuizamento de ações de
54 cobrança contra a Personal Service Terceirização Ltda. quando excederem a alçada
55 fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por fim, destaca que o primeiro
56 caso descrito na tabela, SAJ 2019.02.394, encontra-se com o prazo prescricional
57 próximo à consumação (12/04/2021), não havendo tempo hábil para que se aguarde
58 a próxima reunião da CLR. Em despacho, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a
59 Adriana Fragalle Moreira, acolhe o parecer e, com fundamento no art. 7º, VII, da
60 Resolução nº 5.888/2010 c.c. Portaria PG nº 04/2019, e pelos motivos
61 detalhadamente expostos no Parecer em análise, autorizo a não propositura de ação
62 de cobrança para o débito tratado no SAJ 2019.02.394, ante a proximidade do termo
63 final do prazo prescricional e por se tratar de valor dentro da alçada da Procuradoria
64 Geral. Em relação aos demais casos, encaminha os autos à Secretaria Geral, para
65 apreciação da CLR sobre a proposta de dispensa de cobrança judicial, de modo
66 amplo quanto à empresa Personal (06.04.21). O processo é retirado de pauta a
67 pedido do relator. **2. AUTOS JUDICIAIS Nº: 2013.1.547.66.7 - REVIFRIO**
68 **COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.** Análise de viabilidade para ação de

69 execução em face da REVIFRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME,
70 para reaver o montante de R\$ 32.839,74 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove
71 reais e setenta e quatro centavos). **Parecer da PG nº 16249/2020:** em relação aos
72 fatos, narra que a empresa contratada entregou os equipamentos pretendidos fora
73 do prazo estipulado em contrato e, conforme laudo de vistoria, em absoluta
74 desconformidade com os padrões de qualidade e de medidas exigidos pela
75 Administração Pública. Após submissão do feito à Procuradoria, e em atendimento
76 às suas recomendações, PUSP-LQ encaminhou as derradeiras notificações à
77 contratada, dando conta das penalidades aplicáveis, “a empresa apresentou, então,
78 extemporaneamente, em duas oportunidades, defesas administrativas de
79 assemelhado teor. Em obediência ao princípio da autotutela, a Administração
80 analisou o conteúdo das peças defensivas, reputando que os argumentos nelas
81 lançados não procedem, tendo em vista que, em nenhum momento, a empresa
82 contestou, sob o aspecto técnico, os laudos produzidos nos autos”. Assim sendo,
83 sobreveio decisão do Sr. Prefeito do Campus, publicada no DOE de 28.04.2016,
84 pela aplicação das penalidades de multa de 20% sobre a obrigação não cumprida,
85 bem como suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de
86 contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano. Acrescenta que se
87 deliberou, por fim, pela expedição de Notificação à contratada, para recolhimento da
88 multa e pagamento das despesas havidas com o laudo técnico, sem que se tenha
89 obtido êxito. Informa ainda que o prazo prescricional finda em 28.04.2021. Passando
90 as razões de inviabilidade do ajuizamento da ação de execução, afirma que,
91 conforme realçado pela douta Chefia da Área Judicial Cível, e com lastro no relatório
92 de solvabilidade da empresa e certidões, é improvável o sucesso em eventual
93 execução, na medida em que foram identificadas 07 (sete) ações ajuizadas contra a
94 referida empresa, na qual se nota dificuldade de citação, além de inexistência de
95 bens em nome da sócia Viviane Dias Amaral. Acrescenta que, “ainda reproduzindo
96 os apontamentos da douta Chefia, percebe-se que nos processos em que se logrou
97 a citação da empresa, esta demonstrou a ausência de bens em pesquisas de
98 Bacenjud/Renajud/ ofícios a empresas de telefonia e prestação de serviços, o que
99 evidencia que a execução seria infrutífera como as que se reportou acima. Também
100 não parece haver sentido em estudo para desconsideração da personalidade
101 jurídica, uma vez que as pesquisas em nome da sócia também não retornaram
102 resultados positivos (conforme processo n. 1011576-91.2019.8.26.0006 acima

103 relatado).” Conclui que “por tais fundamentos, diante da ausência de lastro que
104 permita um juízo mínimo de sucesso na busca de bens ou valores, é o parecer pelo
105 encaminhamento do caso à Comissão de Legislação e Recursos, com vistas a que o
106 Colegiado, em razão das dificuldades de localização da empresa, de seus sócios e
107 de patrimônio realizável autorize a dispensa da cobrança do débito do presente
108 caso.” Em despacho, o Procurador em Exercício da Substituição da Chefia
109 Procuradoria Judicial Cível, Dr. Marcos Felipe de Albuquerque Oliveira, acolhe o
110 parecer da lavra do Procurador Dirceu Giglio Pereira, que conclui pela inviabilidade
111 de propositura de ação de cobrança em face de Revifrio Comércio de Refrigeração
112 Ltda. e reforça que o “parecer evidencia, corretamente, a inexistência de elementos
113 que apontem factivelmente para uma chance mínima de sucesso da cobrança,
114 aplicando-se ao caso o entendimento mantido em casos análogos nos quais se evita
115 o dispêndio de tempo e de recursos públicos na busca de créditos que já se
116 mostram irrecuperáveis, nas situações em que já se pode concluir pela inexistência
117 de bens ou valores em poder da empresa interessada ou de seus sócios, além de
118 dificuldade na localização de endereços válidos.” Por fim, tendo em vista que o valor
119 supera o limite de alçada de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) autorizado pelo
120 CLR, encaminha os autos para análise da CLR (14.04.2021). A **CLR** aprova o
121 parecer do relator, pela inviabilidade de ajuizamento de ação de cobrança em face
122 da empresa Revifrio Comércio de Refrigeração Ltda.-ME, para recuperar o
123 montante de R\$ 32.839,74. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo I**. A
124 seguir, o Sr. Presidente passa ao item **2.3 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO**
125 **NETO. 1. PROCESSO 2021.1.4428.1.6 – PRÓ - REITORIA DE GRADUAÇÃO.**
126 Minuta de Resolução CoG que dispõe sobre a realização de estágios práticos
127 presenciais supervisionados dos cursos de graduação das áreas da saúde durante
128 o ano letivo de 2021 no contexto da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.
129 Despacho do Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Edmund Chada Baracat,
130 encaminhando ao Procurador Geral da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Ignacio
131 Maria Poveda Velasco, minuta de Resolução CoG que dispõe sobre a realização de
132 estágios práticos presenciais supervisionados dos cursos de graduação das áreas
133 da saúde durante o ano letivo de 2021 no contexto da pandemia da Covid - 19 e dá
134 outras providências, aprovada ad referendum do CoG em 13.04.2021(14.04.2021).
135 **Parecer PG. P. n.º 37153/2021:** relata que se trata de proposta da Pró-Reitoria de
136 Graduação (PRG) de edição de resolução a fim de normatizar a realização de

137 estágios práticos presenciais supervisionados dos cursos de graduação das áreas
138 da saúde durante o ano letivo de 2021 no contexto da pandemia da Covid-19, sendo
139 que tal proposta segue, em termos gerais, a Resolução CoG 8010/2020, a qual
140 tratou do mesmo tema quanto ao segundo semestre do ano letivo de 2020.
141 Passando a opinar, inicialmente, anexa ao presente o Parecer PG 16502/2020, o
142 qual analisou a proposta que culminou na edição da Resolução CoG 8010/2020 e
143 ressalta que tratará apenas dos pontos ainda pendentes de retificação. Anexa,
144 também, a minuta integralmente corrigida, passando a detalhar as modificações
145 formais realizadas no considerando da minuta e no texto normativo. No que diz
146 respeito ao mérito da proposta, observa que, “relativa ao rol de cursos listado no § 1º
147 do art. 1º da minuta, a lista constante de referido dispositivo inclui o curso de
148 Medicina Veterinária, em divergência quanto ao art. 4º, parágrafo único, do Decreto
149 Estadual n. 65.384/2020.” Contudo, observa que, “nos termos do referido decreto,
150 para os cursos listados no art. 4º, parágrafo único, seria admitida a presença de
151 100% dos alunos matriculados para aulas e atividades presenciais no
152 estabelecimento de ensino. Ocorre que a Resolução da PRG pretende regular a
153 realização de estágio fora da USP. Assim sendo, caberá ao estabelecimento de
154 saúde ou indústria a obediência ao Plano São Paulo.” Acrescenta ainda que, “não
155 obstante, a fim de evitar futuros questionamentos, afigura-se recomendável que a
156 PRG envie esforços para incluir o curso de Medicina Veterinária no rol previsto no
157 art. 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 65.384/2020” (16.04.2021). A **CLR**
158 aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que dispõe sobre a
159 realização de estágios práticos presenciais supervisionados dos cursos de
160 graduação das áreas de saúde durante o ano letivo de 2021 no contexto da
161 pandemia de Covid-19 e dá outras providências. O parecer do relator é do seguinte
162 teor: “[1] Considerando a Minuta da Resolução CoG que dispõe sobre a realização
163 de estágios práticos presenciais supervisionados dos cursos de graduação das
164 áreas da saúde durante o ano letivo de 2021 no contexto da pandemia de Covid-19
165 e dá outras providências. [2] Considerando que a Minuta segue, em termos gerais, a
166 Resolução CoG-8010, de 2-9-2020, sobre o mesmo tema em relação a realização
167 de estágios práticos presenciais no segundo semestre letivo de 2020. [3]
168 Considerando a aprovação *ad referendum* do Conselho de Graduação (CoG), pelo
169 Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Edmund Chada Baracat, em 13 de abril de 2021.

170 [4] Considerando o Parecer PG.P. 37.153/2021, da lavra da *dd.* Procuradora Chefe
171 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa - Procuradoria Acadêmica, em 16 de abril de
172 2021, em que: [4.1] anexou (análise da proposta que culminou na Resolução CoG
173 8.010/2020 - Proc. USP 20.1.04124.01.6 – SAJ 2020.02.000836): (i) o Parecer PG
174 16.502/2020 de autoria do Procurador Daniel Kawano Matsumoto; (ii) a
175 complementação de autoria da Procuradora-chefe substituta Kamila Paula Flegler; e
176 (iii) o despacho, acolhendo o Parecer PG 16.502/2020 e a complementação
177 mencionados nos itens (i) e (ii), da Procuradora-geral adjunta Adriana Fragalle
178 Moreira. [4.2] anexou nova Minuta integralmente corrigida, detalhando pontos
179 pendentes de retificação, sendo: (a) substituição da menção à Portaria MEC 374, de
180 3 de abril de 2020 pela Portaria MEC 383, de 9 de abril de 2020 (Portaria MEC 383
181 revogou a Portaria MEC 374); (b) correção para a versão vigente do Manual para
182 Classificação dos Cursos de Graduação e Sequenciais, CINE BRASIL – INEP é de
183 2019, com alterações até 11 de agosto de 2020; (c) exclusão da menção à Portaria
184 interna PRG 036/2020, por tratar especificamente da conclusão do ano letivo de
185 2020; e (d) Correções formais: **(i)** § 1º do art. 1º da minuta: *"Para os fins da presente*
186 *resolução, consideram-se cursos...";* **(ii)** §§ 2º e 3º do art. 1º da minuta foram
187 *substituídos pelo texto do § 2º, inc. I e II, do art. 1º da Resolução CoG 8010/2020,*
188 *por se tratar de enumeração (devendo ser feita, por tanto, em incisos e não em*
189 *parágrafos – art. 8º, inc. III, letra "d", da Lei Complementar Estadual n. 863/1999);*
190 **(iii)** *art. 2º e no art. 3º, correção da menção incorreta a "unidades acadêmicas da*
191 *USP", por se tratar de terminologia inexistente no Estatuto e no Regimento Geral;*
192 **(iv)** *art. 2º da minuta a enumeração equivocadamente feita em parágrafos, que já*
193 *havia sido corrigida quando da edição da Resolução CoG 8010/2020. As previsões*
194 *específicas foram apontadas em parágrafos; e* **(v)** *correção da terminologia utilizada*
195 *no art. 3º conforme já havia sido corrigido o texto para a edição da Resolução CoG*
196 *8010/2020.* [5] Considerando o mérito da proposta referente ao art. 4º, parágrafo
197 único, do Decreto Estadual 65.384/2020, faço as seguintes observações: [5.1]
198 quanto ao rol dos cursos listado no §1º do art. 1º da minuta, a lista constante do
199 referido dispositivo inclui o curso de Medicina Veterinária (o referido curso não foi
200 contemplado no Decreto Estadual), de acordo com a recomendação da *dd.*
201 Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa para que a PRG envie
202 esforços para incluir o curso de Medicina Veterinária no rol previsto no art. 4º,
203 parágrafo único, do referido Decreto Estadual; e [5.2] verificou-se que, nos termos

204 de referido decreto, para os cursos listados no art. 4º, parágrafo único, seria admitida
205 a presença de 100% dos alunos matriculados para aulas e atividades presenciais no
206 estabelecimento de ensino. Ocorre que a resolução da PRG pretende regular a
207 realização de estágio fora da USP. Assim sendo, caberá ao estabelecimento de
208 saúde ou indústria a obediência ao Plano São Paulo. [6] Em função do exposto,
209 apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove a versão da proposta
210 com as alterações mencionadas pela Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa
211 da Costa - Procuradoria Acadêmica (Parecer PG.P. 37.153/2021).” Antes de passar
212 ao próximo item da pauta, o Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão informa que se ausentará
213 da videoconferência para a discussão do próximo item, tendo em vista tratar-se de
214 recurso de sua Unidade. Ato seguinte o Sr. Presidente passa ao item **2.3 - Relator:**
215 **Prof. Dr. EDSON CEZAR WENDLAND. PROCESSO 2019.1.3129.1.2 - ANTÔNIO**
216 **HERBERT LANCHA JUNIOR.** Recurso Administrativo apresentado por Antônio
217 Herbert Lancha Junior, por meio de seu defensor, contra decisão do M. Reitor, que
218 aplicou ao recorrente a pena de demissão, com fundamento no artigo 256, inciso II,
219 da Lei estadual n.º 10.261/1968. **Parecer final da Comissão Processante:** conclui
220 que, o Prof. Lancha infringiu o preceito do RDIDP estabelecido no artigo 4º, § 1º,
221 item 4 da Resolução 3533/89. Recomenda à Reitoria que: a) aplique a punição
222 prevista de suspensão por 90 (noventa) dias, por infringência dos preceitos do
223 RDIDP; b) tome as providências necessárias para exigir a devolução dos proventos
224 recebidos de 03/08/15 até o momento, período em que esteve contratado como
225 RDIDP, porém infringindo seus preceitos (04.02.20). **Parecer PG. P. nº 15719/2020:**
226 manifesta que, sob a ótica jurídica formal, a Comissão Processante observou as
227 normas pertinentes, bem como ofereceu ao acusado a garantia da ampla defesa e
228 do contraditório, não havendo reparos ao extenso trabalho realizado. Acrescenta
229 que, “com relação à conclusão apresentada, verifica-se que uma das condutas a ser
230 apurada, apesar de constatada pela d. Comissão, não foi objeto de sugestão, seja
231 de absolvição ou punitiva.” Esclarece que “o fato de prestar consultoria na empresa
232 da qual é sócio ou proprietário é infração ao disposto no artigo 15, inciso IV, da
233 Resolução n.º 7271/2016, vigente desde janeiro de 2017. Tal conduta deveria ter
234 sido analisada pela d. Comissão e sugerida penalidade ou absolvição do
235 processado.” Aponta, ainda, que “deve ser objeto de reflexão pelos membros da
236 Comissão Processante qual regime de trabalho deve servir de parâmetro para o
237 cálculo das diferenças a serem devolvidas ao erário, bem como em que regime de

238 trabalho o docente, ora processado, deve exercer suas funções daqui em diante”.

239 Em despacho, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira,

240 acrescenta que é importante que, igualmente, se esclareça se a pena sugerida -

241 suspensão por 90 (noventa) dias - já abrange ambas as condutas e sugere,

242 igualmente, que a Comissão esclareça se levou em consideração, na dosimetria da

243 pena sugerida, os antecedentes do servidor. Encaminha os autos ao GR para

244 decisão do M. Reitor sobre o feito (08.05.2020). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr.

245 Vahan Agopyan, acolhendo o Parecer PG. P. nº 15719/2020 e determinando a

246 reabertura dos trabalhos pela Comissão Processante, a fim de que seja efetivada a

247 complementação da instrução processual, pelos motivos expostos no mencionado

248 Parecer, bem como na complementação da Sra. Procuradora Geral Adjunta

249 (05.11.2020). **Adendo ao Parecer final da Comissão Processante:** entende “que o

250 Prof. Dr. Antônio Herbert Lancha Junior tinha autorização da CERT para prestar

251 consultoria à empresa Quality Of Life – Atividades Físico Corpórea EPP, conforme

252 folhas 15 e 15 verso, embora subsista a omissão de ser sócio administrador.” Sendo

253 assim, conclui “que o Prof. Lancha infligiu o preceito do RDIDP estabelecido no

254 artigo 4º, § 1º, item 4 da Resolução 3533/89.” Considera, ainda, “que o Prof. Lancha

255 incorreu em ato de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429, de 2 de

256 junho de 1992, Artigo 9º e 10, em especial por causar lesão ao erário por qualquer

257 ação ou omissão, dolosa ou culposa, vindo a obter vantagem patrimonial ilícita.”

258 Acrescenta que “referidas condutas constituem procedimento irregular de natureza

259 grave (artigo 256, incisa 11, da Lei n.º 10.261/68), bem como caracterizam ato de

260 improbidade ao lesar os cofres públicos (artigo 257, incisa VI e XIII, da Lei n.º

261 10.261/68), a justificar a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público

262 (artigo 251, inciso IV e V, da Lei n.º 10.261/68), assim consideradas e que são ainda

263 mais graves se forem considerados os antecedentes disciplinares recentes,

264 registrados em seu prontuário.” Sugere à Reitoria que: a) aplique a punição prevista,

265 de demissão, ou demissão a bem do serviço público, conforme acima indicado; b)

266 tome as providências necessárias para exigir a devolução dos proventos recebidos

267 de 03/08/2015 até o momento, período em que esteve irregularmente recebendo no

268 regime de RDIDP, infligindo seus preceitos, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.429/92;

269 c) apresente representação junto ao Ministério Público Estadual para os fins do

270 quanto disposto no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 (08.12.2020). **Parecer PG. P. nº**

271 **00013/2021:** manifesta que, sobre o aspecto jurídico formal, não há óbices a

272 apontar, haja vista a correção na condução do presente procedimento, bem como,
273 com a apresentação deste relatório final complementar, foi cumprida a determinação
274 do M. Reitor. Quanto à conclusão apresentada, entende que o enquadramento
275 correto da conduta do servidor processado na Lei nº 8429/1992, é aquela prevista no
276 artigo 9º, inciso X e artigo 10, inciso II. Em despacho, a Procuradora Geral Adjunta,
277 Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, acolhe o parecer, rememora os fatos ocorridos e
278 acrescenta que o “Relatório complementar da Comissão confere gravidade aos
279 antecedentes do servidor, após a consulta às penalidades constantes de seu
280 prontuário. Nesse contexto, vislumbra-se não só infração aos dois Estatutos (de
281 1989 e de 2016) como também, conforme consignado pela Comissão, à Lei de
282 Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, artigos 9º e 10). Trataria, assim, no
283 âmbito do Estatuto dos Servidores Civis do Estado de São Paulo (diploma aplicável
284 aos servidores docentes, estatutários), de procedimento irregular de natureza grave
285 (art. 256, 11), e ato de improbidade ao lesar os cofres públicos (art. 257, VI e XIII) a
286 ensejar a aplicação da pena de demissão ou demissão a bem do serviço público
287 (artigo 251, incisos IV e V. todos da Lei nº 10.261/68), motivo pelo qual a Comissão
288 recomenda o desligamento do servidor.” Por fim, reforça que o procedimento não
289 carece de vícios, sob a ótica jurídico-formal, podendo ser objeto de decisão pelo M.
290 Reitor (07.01.2021). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, aplicando ao
291 servidor docente Prof. Dr. Antônio Herbert Lancha Junior, número USP 56570,
292 lotado na Escola de Educação Física e Esporte da USP, onde exerce o cargo de
293 Professor Titular, referência MS-06 em RDIDP, a pena máxima prevista na Portaria
294 inaugural, de demissão, com fundamento no artigo 256, inciso II, da Lei estadual n.º
295 10.261/1968 (18.01.2021). Recurso Administrativo apresentado por Antônio Herbert
296 Lancha Junior, por meio de seu defensor, contra decisão do M. Reitor que aplicou a
297 pena máxima prevista na Portaria inaugural, de demissão, com fundamento no artigo
298 256, inciso II, da Lei estadual n.º 10.261/1968, requerendo que seja a decisão que
299 aplicou a penalidade reformada, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 254 do
300 Regimento Interno, para o acolhimento da total improcedência do procedimento
301 sancionador. Ademais, Ademais, caso o M. Reitor entenda que deve aplicar alguma
302 sanção administrativa, requer que, alternativamente, a decisão seja reformada
303 parcialmente para, por exemplo, converter a pena de demissão por suspensão,
304 como, aliás, havia primeiramente sugerido o relatório final da Comissão
305 Processante. Requer, ainda, “com fundamento no artigo 254, § 6º do Regimento

306 Interno, que o presente recurso seja recebido não apenas no efeito devolutivo, mas
307 também e especialmente no efeito SUSPENSIVO, de modo que a pena de demissão
308 fique suspensa sine die, a fim de viabilizar o exame de mérito das razões recursais
309 pelo superior hierárquico, mais precisamente o Conselho Universitário” (28.01.2021).
310 **Parecer PG. P. n.º 15152/2021**: relata que o recorrente requer a reforma da decisão
311 pelo M. Reitor, que se mantiver sua decisão de aplicação de alguma penalidade, que
312 esta seja a de suspensão e não a demissão, bem como receba o presente recurso
313 no efeito suspensivo. Observa que tais decisões podem ser tomadas pelo M. Reitor,
314 a primeira em juízo de retratação e a segunda a seu critério e lembra que a sanção
315 determinada já foi aplicada e registrada no Sistema Marte, e, se for concedido o
316 efeito suspensivo, deve ser revertida. Quanto às razões recursais, há basicamente a
317 repetição dos argumentos já trazidos nas alegações finais, e cabe aos doutos
318 julgadores do recurso, sua análise, a fim de embasar a decisão final. Encaminha os
319 autos ao GR, esclarecendo que, caso, em juízo de retratação, seja mantida a
320 decisão recorrida pelo M. Reitor, os autos poderão seguir à Secretaria Geral, para
321 julgamento do recurso pela CLR, nos termos do quanto dispõe o art. 21 , IV, do
322 Estatuto (23.02.2021). Despacho do M. Reitor, informando que, uma vez que a
323 penalidade de demissão já foi aplicada ao recorrente, conforme informação do DRH,
324 fica prejudicado o atendimento ao pedido de outorga de efeito suspensivo. Ademais,
325 à vista do Parecer PG. P. nº 15152/2021, cujos termos acolhe como razões de
326 decidir, e considerando a ausência de novos argumentos aptos a alterar a decisão
327 recorrida, mantém, em juízo de retratação, a decisão anterior, que aplicou ao Prof.
328 Dr. Antônio Herbert Lancha Junior a pena de demissão (13.03.2021). A **CLR** aprova
329 o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Antônio Herbert Lancha
330 Junior, prevalecendo a pena aplicada pelo M. Reitor, de demissão do docente. O Sr.
331 Presidente declara seu voto favorável ao voto do relator, com dois adendos: 1. Que
332 o Reitor sempre tem a prerrogativa, em juízo de retratação, de decidir pela
333 manutenção ou não da pena, como sói para a autoridade *ad quo* precedentemente a
334 encaminhar o recurso à autoridade *ad quem*; 2. Entende ser em regra aplicável a
335 retroação mais benéfica ao réu, ao processado ou sindicado, de modo que a
336 alteração normativa que seja mais benéfica a ele possa ser aplicada
337 retroativamente. Todavia, esclarece que no caso isso não é bastante para alterar o
338 entendimento pelo improvimento do recurso. O parecer do relator é do seguinte teor:
339 “Trata-se de recurso encaminhado à CLR, nos termos do art. 21, IV, do Estatuto da

340 USP, “para afastar a pena de demissão ou, na remota hipótese do conhecimento da
341 tipificação que seja proporcionalizada a pena, limitando-a à suspensão”, ante
342 manifestação do Magnífico Reitor: ‘mantenho, em juízo de retratação, a decisão de
343 fls. 1175/1176, que aplicou ao Prof. Dr. Antônio Herbert Lancha Junior a pena de
344 demissão’. 1. Histórico: PROCESSO 2019.1.3129.1.2 – ANTÔNIO HERBERT
345 LANCHA JUNIOR. Recurso Administrativo apresentado por Antônio Herbert Lancha
346 Junior, por meio de seu defensor, contra decisão do M. Reitor, que aplicou ao
347 recorrente a pena de demissão, com fundamento no artigo 256, inciso II, da Lei
348 estadual n.º 10.261/1968. Parecer final da Comissão Processante: conclui que, o
349 Prof. Lancha infringiu o preceito do RDIDP estabelecido no artigo 4º, § 1º, item 4 da
350 Resolução 3533/89. Recomenda à Reitoria que: a) aplique a punição prevista de
351 suspensão por 90 (noventa) dias, por infringência dos preceitos do RDIDP; b) tome
352 as providências necessárias para exigir a devolução dos proventos recebidos de
353 03/08/15 até o momento, período em que esteve contratado como RDIDP, porém
354 infringindo seus preceitos (04.02.20). Parecer PG. P. nº 15719/2020: manifesta que,
355 sob a ótica jurídica formal, a Comissão Processante observou as normas
356 pertinentes, bem como ofereceu ao acusado a garantia da ampla defesa e do
357 contraditório, não havendo reparos ao extenso trabalho realizado. Acrescenta que,
358 “com relação à conclusão apresentada, verifica-se que uma das condutas a ser
359 apurada, apesar de constatada pela d. Comissão, não foi objeto de sugestão, seja
360 de absolvição ou punitiva.” Esclarece que “o fato de prestar consultoria na empresa
361 da qual é sócio ou proprietário é infração ao disposto no artigo 15, inciso IV, da
362 Resolução n.º 7271/2016, vigente desde janeiro de 2017. Tal conduta deveria ter
363 sido analisada pela d. Comissão e sugerida penalidade ou absolvição do
364 processado.” Aponta, ainda, que “deve ser objeto de reflexão pelos membros da
365 Comissão Processante qual regime de trabalho deve servir de parâmetro para o
366 cálculo das diferenças a serem devolvidas ao erário, bem como em que regime de
367 trabalho o docente, ora processado, deve exercer suas funções daqui em diante”.
368 Em despacho, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira,
369 acrescenta que é importante que, igualmente, se esclareça se a pena sugerida -
370 suspensão por 90 (noventa) dias - já abrange ambas as condutas e sugere,
371 igualmente, que a Comissão esclareça se levou em consideração, na dosimetria da
372 pena sugerida, os antecedentes do servidor. Encaminha os autos ao GR para
373 decisão do M. Reitor sobre o feito (08.05.2020). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr.

374 Vahan Agopyan, acolhendo o Parecer PG. P. nº 15719/2020 e determinando a
375 reabertura dos trabalhos pela Comissão Processante, a fim de que seja efetivada a
376 complementação da instrução processual, pelos motivos expostos no mencionado
377 Parecer, bem como na complementação da Sra. Procuradora Geral Adjunta
378 (05.11.2020). Adendo ao Parecer final da Comissão Processante: entende “que o
379 Prof. Dr. Antônio Herbert Lancha Junior tinha autorização da CERT para prestar
380 consultoria à empresa Quality Of Life – Atividades Físico Corpórea EPP, conforme
381 folhas 15 e 15 verso, embora subsista a omissão de ser sócio administrador.” Sendo
382 assim, conclui “que o Prof. Lancha infligiu o preceito do RDIDP estabelecido no
383 artigo 4º, § 1º, item 4 da Resolução 3533/89.” Considera, ainda, “que o Prof. Lancha
384 incorreu em ato de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429, de 2 de
385 junho de 1992, Artigo 9º e 10, em especial por causar lesão ao erário por qualquer
386 ação ou omissão, dolosa ou culposa, vindo a obter vantagem patrimonial ilícita.”
387 Acrescenta que “referidas condutas constituem procedimento irregular de natureza
388 grave (artigo 256, incisa 11, da Lei n.º 10.261/68), bem como caracterizam ato de
389 improbidade ao lesar os cofres públicos (artigo 257, incisa VI e XIII, da Lei n.º
390 10.261/68), a justificar a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público
391 (artigo 251, inciso IV e V, da Lei n.º 10.261/68), assim consideradas e que são ainda
392 mais graves se forem considerados os antecedentes disciplinares recentes,
393 registrados em seu prontuário.” Sugere à Reitoria que: a) aplique a punição prevista,
394 de demissão, ou demissão a bem do serviço público, conforme acima indicado; b)
395 tome as providências necessárias para exigir a devolução dos proventos recebidos
396 de 03/08/2015 até o momento, período em que esteve irregularmente recebendo no
397 regime de RDIDP, infligindo seus preceitos, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.429/92;
398 c) apresente representação junto ao Ministério Público Estadual para os fins do
399 quanto disposto no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 (08.12.2020). Parecer PG. P. nº
400 00013/2021: manifesta que, sobre o aspecto jurídico formal, não há óbices a
401 apontar, haja vista a correção na condução do presente procedimento, bem como,
402 com a apresentação deste relatório final complementar, foi cumprida a determinação
403 do M. Reitor. Quanto à conclusão apresentada, entende que o enquadramento
404 correto da conduta do servidor processado na Lei nº 8429/1992, é aquela prevista no
405 artigo 9º, inciso X e artigo 10, inciso II. Em despacho, a Procuradora Geral Adjunta,
406 Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, acolhe o parecer, rememora os fatos ocorridos e
407 acrescenta que o “Relatório complementar da Comissão confere gravidade aos

408 antecedentes do servidor, após a consulta às penalidades constantes de seu
409 prontuário. Nesse contexto, vislumbra-se não só infração aos dois Estatutos (de
410 1989 e de 2016) como também, conforme consignado pela Comissão, à Lei de
411 Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92, artigos 9º e 10). Trataria, assim, no
412 âmbito do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de São Paulo (diploma aplicável
413 aos servidores docentes, estatutários), de procedimento irregular de natureza grave
414 (art. 256, 11), e ato de improbidade ao lesar os cofres públicos (art. 257, VI e XIII) a
415 ensejar a aplicação da pena de demissão ou demissão a bem do serviço público
416 (artigo 251, incisos IV e V. todos da Lei nº 10.261/68), motivo pelo qual a Comissão
417 recomenda o desligamento do servidor.” Por fim, reforça que o procedimento não
418 carece de vícios, sob a ótica jurídico-formal, podendo ser objeto de decisão pelo M.
419 Reitor (07.01.2021). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, aplicando ao
420 servidor docente Prof. Dr. Antônio Herbert Lancha Junior, número USP 56570,
421 lotado na Escola de Educação Física e Esporte da USP, onde exerce o cargo de
422 Professor Titular, referência MS-06 em RDIDP, a pena máxima prevista na Portaria
423 inaugural, de demissão, com fundamento no artigo 256, inciso II, da Lei estadual n.º
424 10.261/1968 (18.01.2021). Recurso Administrativo apresentado por Antônio Herbert
425 Lancha Junior, por meio de seu defensor, contra decisão do M. Reitor que aplicou a
426 pena máxima prevista na Portaria inaugural, de demissão, com fundamento no artigo
427 256, inciso II, da Lei estadual n.º 10.261/1968, requerendo que seja a decisão que
428 aplicou a penalidade reformada, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 254 do
429 Regimento Interno, para o acolhimento da total improcedência do procedimento
430 sancionador. Ademais, caso o M. Reitor entenda que deve aplicar alguma sanção
431 administrativa, requer que, alternativamente, a decisão seja reformada parcialmente
432 para, por exemplo, converter a pena de demissão por suspensão, como, aliás, havia
433 primeiramente sugerido o relatório final da Comissão Processante. Requer, ainda,
434 “com fundamento no artigo 254, § 6º do Regimento Interno, que o presente recurso
435 seja recebido não apenas no efeito devolutivo, mas também e especialmente no
436 efeito SUSPENSIVO, de modo que a pena de demissão fique suspensa sine die, a
437 fim de viabilizar o exame de mérito das razões recursais pelo superior hierárquico,
438 mais precisamente o Conselho Universitário” (28.01.2021). Parecer PG. P. n.º
439 15152/2021: relata que o recorrente requer a reforma da decisão pelo M. Reitor, que
440 se mantiver sua decisão de aplicação de alguma penalidade, que esta seja a de
441 suspensão e não a demissão, bem como receba o presente recurso no efeito

442 suspensivo. Observa que tais decisões podem ser tomadas pelo M. Reitor, a
443 primeira em juízo de retratação e a segunda a seu critério e lembra que a sanção
444 determinada já foi aplicada e registrada no Sistema Marte, e, se for concedido o
445 efeito suspensivo, deve ser revertida. Quanto às razões recursais, há basicamente a
446 repetição dos argumentos já trazidos nas alegações finais, e cabe aos doutos
447 julgadores do recurso, sua análise, a fim de embasar a decisão final. Encaminha os
448 autos ao GR, esclarecendo que, caso, em juízo de retratação, seja mantida a
449 decisão recorrida pelo M. Reitor, os autos poderão seguir à Secretaria Geral, para
450 julgamento do recurso pela CLR, nos termos do quanto dispõe o art. 21, IV, do
451 Estatuto (23.02.2021). Despacho do M. Reitor, informando que, uma vez que a
452 penalidade de demissão já foi aplicada ao recorrente, conforme informação do DRH,
453 fica prejudicado o atendimento ao pedido de outorga de efeito suspensivo. Ademais,
454 à vista do Parecer PG. P. nº 15152/2021, cujos termos acolhe como razões de
455 decidir, e considerando a ausência de novos argumentos aptos a alterar a decisão
456 recorrida, mantém, em juízo de retratação, a decisão anterior, que aplicou ao Prof.
457 Dr. Antônio Herbert Lancha Junior a pena de demissão (13.03.2021). 2. Análise: O
458 recurso, encaminhado em 28.01.2021, pelo Dr. Caesar Augustus F. S. Rocha da
459 Silva (OAB/SP 146.128), advogado constituído pelo interessado, é composto de 49
460 alegações que embasam o “requerimento de revisão da decisão originária”, de
461 18.01.2021, do Magnífico Reitor. Mantida a decisão do Magnífico Reitor, em
462 03.03.2021, em juízo de retratação com base em detalhada análise prévia pela
463 Procuradoria Geral (PG) da USP, os autos são encaminhados à Secretaria Geral
464 (SG), para apreciação da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), nos termos do
465 art. 21, IV, do Estatuto da USP. Conforme o requerimento do interessado através de
466 seu representante legal, “que seja dado provimento ao recurso para afastar a pena
467 de demissão ou, na remota hipótese do conhecimento da tipificação que seja
468 proporcionalizada a pena, limitando-a à suspensão”, a presente análise limita-se ao
469 quanto solicitado. 2.1 Sobre a hipótese do conhecimento da tipificação. Quanto à
470 tipificação, conforme estabelecido no artigo 4º., parágrafo 1º., item IV da Resolução
471 3533/89, argumenta o representante nas alegações 5 a 10, que o “Recorrente
472 nenhuma infração cometeu ao Regime de Dedicção Integral à Docência e à
473 Pesquisa (RDIDP)”, porquanto “tinha autorização da CERT para prestar consultoria
474 à empresa Quality of Life - Atividades Físico Corpórea EPP”. Sobre a atividade de
475 administração da empresa Quality of Life, questionada nas alegações 15 a 22, cabe

476 observar: 1. O docente era sócio administrador da referida empresa desde
477 30.07.2007, legalmente registrado, e reconhecido na alegação 20 (Folha 1087 do
478 processo). 2. A alegação de que o recorrente “jamais exerceu na prática a
479 administração da sociedade” é apoiada no depoimento de duas testemunhas,
480 arroladas pela Defesa, sobre a administração financeira da empresa (Folhas 1150 a
481 1151 do Processo) e sobre o relacionamento com uma empresa cliente (Folha 1151
482 do Processo). Conclui-se dos autos que i) fica provado, documentalmente, que o
483 recorrente era sócio administrador da empresa para a qual solicitou autorização para
484 consultoria e ii) não fica provado, que o recorrente “jamais exerceu na prática a
485 administração da empresa”, uma vez que a administração da empresa, certamente,
486 vai além do relacionamento com a assessoria contábil e com um cliente específico.
487 Sobre a autorização para consultoria junto à empresa Quality of Life, faz-se
488 premente elucidar a ordem cronológica dos fatos, abordada nas alegações 23 a 25:
489 1. 28.08.2015. Parecer CERT no. 2192/2015 (Folha 1089 do processo) favorável ao
490 credenciamento do docente para o exercício de atividades simultâneas. 2.
491 03.09.2015. Solicitação (Folha 1088 do processo) do recorrente para exercer a
492 atividade de consultor junto à referida empresa; aprovação (Folha 1089 do processo)
493 do Conselho de Departamento na mesma data. Portanto, a autorização para prestar
494 consultoria à empresa Quality of Life foi dada pelo Conselho do Departamento,
495 posteriormente à autorização para o exercício de atividades simultâneas pela CERT.
496 Em ambos os casos, o vínculo à referida empresa na qualidade de sócio
497 administrador foi omitido. Conforme destacado na alegação 26, não cabe análise à
498 luz de dispositivos mais recentes, “sob pena de afrontar o artigo 5º., XXXVI da
499 Constituição Federal”. Desta forma, a infringência ao Regime de Dedicção Integral
500 à Docência e à Pesquisa (RDIDP) fica caracterizada, levando à necessidade de
501 aplicação de penalidade conforme o Estatuto. 2.2 Sobre a dosimetria da penalidade.
502 A partir da alegação 28, discorre o representante do recorrente sobre a dosimetria
503 da penalidade. Particularmente, solicita o recorrente “que seja dado provimento ao
504 recurso para afastar a pena de demissão”. Nesse contexto, cabe estabelecer a
505 responsabilidade do Magnífico Reitor no exercício de seu cargo à luz do Estatuto da
506 Universidade de São Paulo. De acordo com o Artigo 42, ao Reitor compete, entre
507 outros: II – zelar pela fiel execução da legislação da Universidade; VIII – exercer o
508 poder disciplinar; Conforme detalhadas justificativas à Folha 1175 e resumo à Folha
509 1176, decide o Sr. Reitor, “... considerando a gravidade das condutas praticadas

510 pelo processado, ... somadas à sua conduta reincidente...”, aplicar “ao servidor
511 docente ... a pena máxima prevista na Portaria inaugural, de demissão”, em
512 consonância com suas atribuições funcionais. Provocado à reanálise, em
513 decorrência do presente recurso, decide o Sr. Reitor, “...considerando a ausência de
514 novos argumentos aptos a alterar a decisão recorrida...”, pela manutenção, “...em
515 juízo de retratação...”, da pena de demissão. Apesar da decisão sobre eventual
516 penalidade, assim como a dosimetria de sua aplicação, ser uma responsabilidade
517 associada ao cargo de Reitor, a CLR tem competência para rever a penalidade
518 aplicada, caso essa seja desproporcional ou desarrazoada. No caso em pauta, a
519 demonstrada infração disciplinar restou agravada pela reincidência, evidenciando a
520 ineficácia de medidas disciplinares mais brandas aplicadas anteriormente. Dessa
521 forma, entendo não existirem elementos que justifiquem uma eventual reforma da
522 decisão, porquanto devidamente embasada em extenso e minucioso parecer da
523 Procuradoria Geral da USP, atestando o perfeito ordenamento jurídico-formal do
524 processo. 3. Conclusão. Considerando - a irrepreensível tramitação e minuciosa
525 análise jurídico-formal do processo, - a demonstrada infringência dos preceitos do
526 RDIDP e - o agravante da reincidência, que fundamentou a dosimetria da penalidade
527 pelo Magnífico Reitor, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.” A seguir, o Prof.
528 Júlio Cerca Serrão retorna à videoconferência e o Sr. Presidente passa ao item **2.4 -**
529 **Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1. PROCESSO 2019.1.00850.58.6 -**
530 **DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA, SAÚDE COLETIVA E ODONTOLOGIA**
531 **LEGAL DA FORP.** Recurso Interposto pelo Vice-Chefe do Departamento de
532 Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal - DESCOL, Prof. Dr. Christiano
533 de Oliveira Santo, contra decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia de
534 Ribeirão Preto, que não aprovou o programa e prova prática propostos pelo referido
535 Departamento para a abertura de concurso visando provimento de um cargo de
536 Professor Doutor 1, Referência MS-3.1, em RDIDP e pela aprovação de uma
537 proposta diferente da encaminhada pelo Departamento, com a indicação de inclusão
538 do conteúdo programático (Programa e Prova Prática) de Odontologia Legal,
539 contrariando decisão do Conselho do DESCOL. O Conselho do Departamento de
540 Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal aprovou a proposta de
541 aberturado de concurso de Professor Doutor a ser realizado em 02 fases, sendo a
542 primeira composta por prova escrita eliminatória, bem como o programa e prova
543 prática (04.11.2019). **Parecer da Congregação:** aprova a proposta de alteração da

544 “Abertura de concurso visando o provimento de um cargo de Professor Doutor 1,
545 Referência MS-3.1, em RDIDP, do Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva
546 e Odontologia Legal da FORP/USP, com base nas áreas de Saúde Coletiva,
547 Odontologia Legal, Radiologia e Semiologia, referente ao cargo/claro nº 1235788.
548 Aprovada pelo Conselho do Departamento em 04/11/.2019”, com a inclusão do
549 conteúdo programático (Programa e Prova Prática) de Odontologia Legal
550 (18.11.2019). Recurso Interposto pelo Vice-Chefe do Departamento de
551 Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal - DESCOL, Prof. Dr. Christiano
552 de Oliveira Santos, contra decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia de
553 Ribeirão Preto de não aprovação do programa e prova prática propostos pelo
554 referido Departamento para a abertura de concurso visando provimento de um cargo
555 de Professor Doutor 1, Referência MS-3.1, em RDIDP e pela aprovação de uma
556 proposta diferente da encaminhada pelo Departamento, com a indicação de inclusão
557 do conteúdo programático (Programa e Prova Prática) de Odontologia Legal,
558 contrariando decisão do Conselho do DESCOL, requerendo que o recurso recebido
559 seja submetido à apreciação da Congregação para que, ao final, lhe seja dado
560 provimento, e seja mantido o Programa e a Prova Prática indicados pelo Conselho
561 Departamental do DESCOL (26.11.2019). **Parecer da Congregação:** delibera não
562 dar provimento ao recurso interposto pelo Prof. Dr. Christiano de Oliveira Santos, em
563 nome próprio e representando o Conselho do Departamento de Estomatologia,
564 Saúde Coletiva e Odontologia Legal, contra a decisão da Congregação, que não
565 aprovou o programa e a prova prática propostos pelo Departamento de
566 Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal para abertura do concurso
567 público visando o provimento de um cargo de Professor Doutor 1, e aprovou a
568 proposta de alteração com a inclusão do conteúdo programático (programa e prova
569 prática) de Odontologia Legal (16.12.2019). Ciente da decisão, a Chefe do
570 Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal, Prof.^a Dr.^a
571 Marlívia Gonçalves de Carvalho Watanabe, solicitou o encaminhamento do recurso
572 ao órgão hierarquicamente superior (Conselho Universitário) para apreciação nos
573 termos do artigo 254 do Regimento Geral, na oportunidade esclareceu que o termo
574 "em nome próprio" refere-se ao requerente na qualidade de Vice-Chefe do
575 Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal em exercício.
576 Acrescenta que “tal esclarecimento se faz necessário para evitar eventual
577 interpretação equivocada de que o recurso foi interposto pelo requerente na

578 qualidade de docente, conforme apresentado na folha de informações (fl.53) e no
579 item da pauta da 423ª reunião da Congregação. A interposição do recurso foi
580 aprovada pelo Conselho do Departamento em 22/11/2019” (18.12.2019). Despacho
581 do Vice-diretor da FORP, Prof. Dr. Artur Belem Novaes Júnior, encaminhado os
582 autos ao Conselho Universitário (18.12.2019). **Parecer PG. n.º 16268/2020:**
583 inicialmente, nas questões preliminares, verifica que o recurso interposto é
584 tempestivo. Quanto à capacidade postulatória, observa que o recurso foi
585 apresentado, inicialmente pelo Vice-Chefe do Departamento de Estomatologia,
586 Saúde Coletiva e Odontologia Legal, em nome próprio e representando o Conselho
587 de Departamento. Aponta que, “neste ponto, nos parece que no presente caso
588 concreto a figura de interessado se identifica com o recorrente, o DESCOL, sendo
589 possível ventilar vantagem prática, ou utilidade, a ser atingida por meio do recurso
590 interposto. Destarte, a deliberação atacada envolveria interesse ou prejuízo
591 específico do Departamento, estando presente o interesse recursal. Entretanto não
592 se vislumbra a mesma característica ao recurso interposto "em nome próprio", sendo
593 tal termo desconsiderado na presente análise.” Acrescenta que a “atribuição do
594 Vice-Chefe (chefe em exercício) e da Chefe de Departamento para representar o
595 Departamento, decorre da previsão do artigo 46, inc. 11, do Regimento Geral.¹⁵
596 Deve-se considerar, também, que o Conselho de Departamento interessado
597 aprovou, em 22/11/2019, a interposição do presente recurso, conforme documento
598 de fls. 32, deixando clara a legitimidade para recorrer. Se faz presente no caso
599 concreto a capacidade recursal.” Passando a análise do mérito, lembra que “a
600 Universidade de São Paulo, integrante da Administração Indireta Estadual, se
601 subordina ao Regime Jurídico de Direito Público, que estabelece o concurso público
602 como condição isonômica de ingresso aos concorrentes. Os concursos para
603 preenchimento de cargo docente realizados na USP são regulamentados pelas
604 norma superiores universitárias, que estabelecem a sistemática para avaliação do
605 interesse público acadêmico no caso concreto.” Assim sendo, esclarece que, “após
606 a aprovação da concessão do cargo docente pela Comissão de Claros Docentes
607 junto a determinado Departamento, pela leitura dos artigos 45; 39, VII e 125, §2º;
608 todos do Regimento Geral da USP, resta claro que o Conselho de Departamento
609 deverá "propor" o concurso para o cargo de carreira docente, atribuindo-se à
610 Congregação a função de "aprova" a proposta. O caráter deliberativo da
611 Congregação é expresse tendo a norma regimental eleito tal colegiado para análise

612 de mérito da proposta realizada pelo Conselho de Departamento. Acrescenta que,
613 interpretando-se sistematicamente todos os artigos mencionados pelo recorrente, é
614 possível concluir que a Congregação é a responsável por analisar a conveniência e
615 oportunidade de eventual aprovação da proposta de programa e prova didática de
616 concurso formulada pelo Conselho de Departamento. Portanto, conclui que, na
617 tramitação sucessiva determinada pelo Regimento Geral, a competência deliberativa
618 sobre abertura do concurso, seu programa e demais aspectos relevantes é da
619 Congregação, não se sustentando, portanto, os argumentos do Departamento
620 recorrente de que a deliberação da Congregação, contrária à proposta de programa
621 e prova didática do Conselho de Departamento, violada os comandos regimentais.
622 Por fim, ressalto, entretanto, que consta dos autos que o concurso deveria ser
623 realizado para "Saúde Coletiva, Odontologia Legal, Radiologia e Semiologia" (fls. 4),
624 Porém, a Congregação decidiu que o concurso deverá ser aberto em "Odontologia
625 Legal" (fls.53). Sob o aspecto acadêmico, para deliberação dos colegiados centrais,
626 é recomendável que a Unidade instrua os autos com esclarecimentos sobre a
627 adequação acadêmica da definição de fls. 53 frente à previsão de fls. 04. Devolve os
628 autos à Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - FORP, a fim de que sejam
629 prestados os esclarecimentos necessários, antes da análise pelos colegiados
630 centrais do presente recurso (13.01.2021). O Diretor da FORP, Prof. Dr. Paulo
631 Nelson Filho, em atendimento ao parecer da PG, esclarece que: 1) A Comissão
632 Assessora do Conselho Técnico Administrativo para análise das solicitações de
633 cargos docentes Permanentes (Professor Doutor) e Temporários da FORP/USP
634 aprovou a priorização de solicitação de cargos para a Unidade, tendo a mesma sido
635 aprovada pela Congregação; 2) A priorização aprovada pelos órgãos da Unidade foi
636 para atender as disciplinas de Saúde Coletiva, Odontologia Legal, Radiologia e
637 Semiologia do Departamento e Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal;
638 3) Baseada nas aprovações da Unidade, a Comissão de Claros Docentes da USP
639 concedeu o cargo nº 1235788 o qual foi distribuído pela Reitoria da USP ao
640 Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal; 4) O
641 Departamento encaminhou à Congregação proposta de abertura do concurso de
642 Professor Doutor, tendo a Congregação aprovado a proposta com alteração para
643 inclusão do conteúdo programático (Programa e Prova Prática de Odontologia
644 Legal); 5) O Vice-Chefe do Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e
645 Odontologia Legal interpôs recurso contra a decisão da Congregação, requerendo

646 que seja mantida a proposta de programa encaminhada pelo Departamento; 6) A
647 Congregação não deu provimento ao recurso do Departamento mantendo a decisão
648 de que o concurso seja aberto para atender as disciplinas de Saúde Coletiva,
649 Odontologia Legal, Radiologia e Semiologia com base no Programa enviado pelo
650 Departamento, com a inclusão do Programa e Prova Prática de Odontologia Legal
651 (15.02.2021). **Parecer PG. C. 23015/2021:** Verifica que, em resposta ao parecer PG
652 anterior, a Unidade forneceu os esclarecimentos e acrescentou aos autos as cópias
653 das Atas da 422ª sessão ordinária da Congregação da FORP e da 423ª sessão
654 ordinária da Congregação da FORP, oportunidades em que fora discutido e votado o
655 tema objeto do recurso. Sendo assim, encaminha os autos à Secretaria Geral para o
656 trâmite recursal nos colegiados centrais (25.02.2021). A **CLR** aprova o parecer do
657 relator, devendo ser baixado os autos em diligência, para que seja esclarecido o
658 questionamento encaminhado pelo relator. O parecer do relator consta desta Ata
659 como **Anexo II**. A seguir, o Sr. Presidente passa ao item **2.5 - Relatora: Prof.ª Dr.ª**
660 **MÔNICA SANCHES YASSUDA. 1. PROCESSO 2016.1.07752.01.3 -**
661 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Três minutas de Termo de Permissão de Uso, a
662 título precário e oneroso, tendo como objeto três áreas destinadas à exploração
663 comercial de serviços bancários, na área denominada “Praça dos Bancos” da
664 Cidade Universitária, no “Campus Armando de Salles Oliveira” da USP, atualmente,
665 de contratos de concessão de uso, outorgadas em favor dos Bancos BRADESCO
666 (Área 575,17m²), ITAÚ (Área 517,45m²) e SANTANDER (Área 596,45m²), a
667 vigorarem a partir do término da vigência dos referidos ajustes até o término do
668 procedimento licitatório. **Parecer PG. P.15241/2021:** observa, inicialmente, que a
669 “Procuradoria Geral, em casos análogos, em algumas oportunidades, nas hipóteses
670 de justificado interesse da administração na outorga de uso de bem público em favor
671 de uma entidade de direito privado em particular, já se pronunciou no sentido da
672 possibilidade de permissão de uso a título precário, apenas durante o procedimento
673 da nova licitação, caso a interrupção do serviço venha a ser prejudicial para o
674 interesse público.” Passando ao caso, esclarece que “os autos devem ser instruídos
675 com uma justificativa de interesse público, a ser firmada pela autoridade competente
676 para firmar o termo pela Universidade, no caso, o Sr. Coordenador de Administração
677 Geral, suficiente para demonstrar, de forma objetiva, os motivos pelos quais não
678 pode haver interrupção da prestação de serviço com o término da vigência dos
679 contratos de concessão de uso, cabendo, aqui, esclarecer que não cabe a esta

680 Procuradoria Geral se pronunciar acerca do mérito da referida justificativa.” Já em
681 relação ao valor da taxa de administração mensal, verifica que não há, nas minutas
682 apresentadas, a descrição do montante que será exigido mensalmente das
683 permissionárias, o que se requer. Observa, ainda, que “aos autos foram juntados os
684 pareceres técnicos de avaliação elaborados para a fixação do lance mínimo previsto
685 no edital da concorrência a ser realizada com a finalidade da concessão de uso. No
686 entanto, nota-se que o valor obtido com as avaliações é inferior àquele que vem
687 sendo cobrado nos contratos em vigor. Por tal razão, a administração deverá
688 apresentar uma justificativa de preço para a fixação da taxa de administração
689 mensal devida na permissão de uso precária onerosa”. No que diz respeito às
690 minutas de Termo de Permissão de Uso, recomenda algumas adequações,
691 devolvendo os autos ao Departamento de Finanças da Coordenadoria
692 Administração Geral para ciência e providências. Em despacho, a Procuradora Geral
693 Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, acolhe o parecer e esclarece que, tendo em
694 vista que a destinação da área já foi objeto de análise na COP, o trâmite se dê tão
695 somente pela CLR (19.03.2021). **Manifestação da SEF:** aponta algumas
696 adequações nas minutas (19.03.21). **Manifestação do DA:** em relação ao valor da
697 Taxa de Administração a ser cobrada durante esse período, em face da discrepância
698 existente entre o valor atual pago pelas concessionárias e o valor encontrado em
699 avaliação que será utilizado no processo licitatório para contratação dos serviços
700 bancários, apresenta a seguinte justificativa: a) em face do término do contrato de
701 concessão de uso das agências em 01/05/2021 , a rigor, deveria ser aplicado o
702 índice de reajuste relativo ao mês de maio/2021, a vigorar a partir de 02/05/2021.
703 Ocorre que, tal valor deverá ser maior que o índice acima projetado, como se pode
704 perceber pela análise da evolução do IGP-DI-FGV nos últimos meses, resultando em
705 um valor ainda maior que o apontado na projeção; b) a partir da manifestação da
706 SEF de 19/03/2021, em relação aos imóveis ocupados pelas agências, foi
707 constatada uma diminuição de áreas em relação aos números consignados nos
708 contratos de concessão em vigor (08.04.21). A **CLR** aprova o parecer da relatora,
709 favorável à formalização do Termo de concessão de uso de espaço, para a
710 instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, de três áreas
711 destinadas à exploração comercial de serviços bancários, na área denominada
712 "Praça dos Bancos" da CUASO, a vigorarem a partir do término da vigência dos
713 referidos ajustes até o término do procedimento licitatório. O parecer da relatora

714 consta desta Ata como **Anexo III**. A seguir, o Sr. Presidente passa ao item **2.6 -**
715 **Relator: Prof. Dr. PAOLO DI MASCIO. 1. PROTOCOLADO 2020.5.59.55.1 –**
716 **INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO**. Proposta de
717 alteração dos artigos 1º, 11, 57, 59, 61, 64-A, 69, 70, 71, 72 do Regimento do ICMC.
718 Ofício ATAc/022/2020 da Diretora do ICMC, Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Ferreira de
719 Oliveira, ao Secretário Geral da USP, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira,
720 esclarecendo ao parecer PG.X 20220/2020, que as reuniões que aprovaram as
721 alterações do Regimento do ICMC relacionadas ocorreram em primeira convocação,
722 com a presença da maioria de seus membros, sendo que a aprovação das
723 alterações ocorreram por unanimidade dos membros presentes, conforme informa:
724 Congregação de 31.08.18 - 19 membros presentes de um total de 25 membros;
725 Congregação de 28.06.19 - 22 membros presentes de um total de 36 membros;
726 Congregação 14.02.20 - 25 membros presentes de um total de 36 membros
727 (27.04.20). **Parecer PG nº 16182/2020**: esclarece, com relação ao quórum, que
728 foram cumpridos o seu requisito formal: aprovação pela Congregação do ICMC, em
729 três sessões, todas em primeira convocação, com a presença da maioria de seus
730 membros, por unanimidade dos presentes. Com relação às propostas, esclarece:
731 artigo 1º - pretende-se alterar a nomenclatura do 'Centro de Competência em
732 Software Livre (CCSL), para Centro de Competência em Open Source (CCOS) –
733 inciso V e do Centro de Aprendizagem de Máquinas em Análise de Dados (AMDA),
734 para Centro de Ciências de Dados (cDADOS) – inciso VII. Trata-se de análise de
735 mérito administrativo, não havendo óbice jurídico. Quanto às eventuais normas
736 baixadas no âmbito da Unidade, caberá ao Instituto proceder às adequações
737 necessárias. Com relação à proposta do artigo 11, § 1º, que trata da composição do
738 Conselho do Departamento, pretende-se excluir a expressão 'docentes'. Conclui que
739 a alteração tornará o dispositivo mais preciso, uma vez que o Conselho do
740 Departamento não é composto só pela categoria docente, incluindo outras, como a
741 de representantes dos servidores técnicos e administrativos. Com relação à
742 proposta de alteração dos artigos 57, Parágrafo único, artigo 59, §§ 1º e 2º, artigo
743 61, §§ 1º e 2º e artigo 64-A, parágrafo único, pretende-se a realização de provas e
744 apresentação de memoriais em idioma estrangeiro (inglês), tratando-se de faculdade
745 admitida pelo Regimento Geral, em face da Resolução nº 7758/19, não havendo
746 óbice jurídico. Pretende-se ainda a definição do peso das provas de concurso de
747 professor Doutor, em que forem realizadas em duas fases, o que é igualmente

748 permitida pelo Regimento Geral. Com relação aos alunos monitores (artigo 70,
749 incisos III e IV), esclarece que tem-se admitido que outros órgãos interessados, além
750 do Departamento, possam ficar responsáveis pela seleção, ou indicação, dos
751 monitores. A ampliação pretendida, portanto, ancora-se em prática universitária.
752 Com relação à instituição de bolsas (artigo 71), o Regimento Geral admite a
753 instituição de bolsa para monitores, nos termos de seu artigo 209, caput. Com
754 relação às áreas de atuação do monitor, graduação e pós-graduação, pesquisa e
755 atividades de cultura e extensão universitária (artigo 71), embora a monitoria ocorra
756 geralmente em atividades ligadas à graduação, incluindo as que envolvam pesquisa,
757 já se admitiu a sua utilização nas áreas de pós-graduação e extensão universitária.
758 Do ponto de vista jurídico, a natureza da monitoria não é incompatível com tais
759 campos de atuação. Trata-se a sua admissão de mérito acadêmico, que encontra
760 respaldo em precedentes normativos. Com relação à renumeração dos artigos 71 e
761 72, não se recomenda a renumeração dos dispositivos de diploma vigente. Desse
762 modo, sugere-se que seja mantida a numeração dos atuais artigos 71 e 72 e que a
763 redação introduzida pela proposta referente à instituição de bolsas ocorra pela
764 inserção de um artigo 70-A. Com essas considerações os autos poderão seguir à
765 SG para continuidade da tramitação. A Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria
766 Acadêmica faz as seguintes observações: sugere a seguinte redação para o § 1º do
767 artigo 11 do Regimento do ICMC: “Artigo 11 – O Conselho dos Departamentos
768 constitui-se da totalidade dos Professores Titulares de cada Departamento e das
769 demais categorias docentes, da representação discente e da representação dos
770 servidores técnicos e administrativos conforme o disposto no Estatuto da USP.” Com
771 relação ao § 1º do artigo 61 e parágrafo único do artigo 64-A, deve-se excluir a
772 menção ao interesse da “da Universidade” e ao “critério da CAA”, pois essa
773 avaliação será feita ao longo da tramitação da proposta do Regimento, que será
774 submetido à CAA previamente à análise da CLR e do Conselho Universitário.
775 Deverá, ainda, ser alterado o caput do artigo 57 do Regimento atual, para adequar-
776 se a essa nova sistemática, com as mesmas exclusões de texto aqui indicadas. Nos
777 §§ 1º e 2º propostos para o artigo 59 do Regimento, deve haver padronização do
778 formato da menção aos pesos das provas: número inteiro ou percentual. No que diz
779 respeito aos alunos monitores, (artigos 70 a 72 da minuta), esclarece que a proposta
780 deverá ser justificada, pois o artigo 209, parágrafo único do RG apenas prevê a
781 vinculação de monitores aos Departamentos. Nos casos em que outro tipo de

782 vinculação foi aceita, houve justificativa e/ou não houve exclusão do Departamento
783 na seleção dos alunos. Aponta, por fim, que no item 13 do parecer retro a referência
784 correta é a Lei Complementar Estadual nº 863/1999. Sugere devolução dos autos ao
785 ICMC (27.07.20). Ofício ATAc/046/2020, da Diretora do ICMC, ao Secretário Geral
786 da USP, encaminhando a proposta com as adequações feitas ao texto proposto pelo
787 ICMC, conforme observado pela Procuradoria Geral (08.09.20). **Parecer PG nº**
788 **16660/2020**: observa que, aparentemente, por um lapso, já que a Unidade informa
789 que as sugestões da PG foram acolhidas, não se procedeu à adequação da
790 proposta em dois pontos: a) Adequação do artigo 61, com a exclusão das
791 expressões “da Universidade” e “critério da CAA”. b) Manutenção das atuais
792 numerações dos artigos 71 e 72 do Regimento, com o acréscimo do dispositivo
793 referente à instituição de bolsas, por meio da inserção de um “artigo 70-A”, nos
794 termo do que preconiza o art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual 863/99. Sugere
795 que os autos possam ser encaminhados à SG para tramitação. A Procuradora Chefe
796 da Procuradoria Acadêmica sugere que, para fins de padronização, recomenda-se
797 grafar em percentual os pesos das provas do concurso para Professor Doutor em
798 uma única fase (na minuta apresentada apenas os concursos em duas fases
799 constam com pesos em percentuais). Com relação à justificativa apresentada para a
800 previsão de monitoria separada da atuação dos Departamentos, a fim de bem
801 fundamentar a decisão dos colegiados superiores, recomenda que o texto
802 apresentado pela Unidade seja complementado para esclarecer por que motivo os
803 Departamentos foram excluídos do processo de seleção dos monitores,
804 considerando-se que o artigo 209, Parágrafo único, do RG atribui expressamente
805 aos Departamentos a definição das provas desse tipo de seleção, além de o artigo
806 52, incisos III e VII do Estatuto e o artigo 43, incisos II e IV do RG definem como
807 competência dos Departamentos a promoção das atividades de cultura e extensão
808 universitária. Sugere devolução dos autos ao ICMC (17.12.20). Ofício
809 ATAc/001/2021, da Diretora do ICMC, ao Secretário Geral, encaminhando, em
810 atendimento ao parecer PG nº 16660/2020, as adequações feitas ao texto proposto
811 pelo ICMC, conforme observado pela Procuradoria Geral. Encaminha, ainda, a
812 justificativa solicitada referente ao artigo 70-A (25.01.21). **Parecer PG nº**
813 **15123/2021**: verifica que a proposta foi ajustada de acordo com as observações
814 feitas no parecer anterior. Com relação à complementação da justificativa
815 apresentada pela Unidade para a alteração das disposições sobre alunos monitores,

816 sugerida pela PG, aparentemente não houve alteração do texto anteriormente
817 encaminhado. Destaca que a proposta, no capítulo em que trata do tema “alunos
818 monitores”, inova em três aspectos: (i) indicação expressa de que os monitores
819 poderão auxiliar em atividades de pesquisa e cultura e extensão universitária; (ii)
820 possibilidade de concessão de bolsa; e (iii) ampliação dos órgãos legitimados à
821 seleção dos monitores, com a inclusão dos Centros, Comissões Estatutárias e
822 CRInt. Neste último ponto, o Regimento Geral dispõe que compete aos
823 Departamentos essa atribuição, a de seleção de monitores (art. 209, parágrafo
824 único). Não há menção a outras instâncias. Nesse sentido, recomendação da PG de
825 complementação da justificativa apresentada pela Unidade, de modo a abordar
826 especificamente este tópico, para avaliação pelos colegiados superiores da
827 viabilidade da proposta, da sua conveniência administrativa. Considerando que os
828 autos retornaram sem a indicação do acolhimento ou não da referida recomendação,
829 por cautela, sugere a devolução dos autos à Unidade para esclarecimento. A
830 Procuradora-Chefe da Procuradoria Acadêmica manifesta-se de acordo com o
831 parecer, exceto quanto ao trâmite sugerido. Complementa que a versão do
832 Regimento encaminhada, equivocadamente, menciona o concurso para Professor
833 Doutor no §1º do art. 61, o qual trata de concurso para Professor Titular. Sugere a
834 correção do parágrafo único do art. 64-A, onde consta “concurso de professor livre
835 docência” – figura que inexistente no âmbito da USP – para “concurso de Livre
836 Docência”. Quanto à seleção de alunos monitores, a Unidade modificou a minuta
837 encaminhada, apresentando nova redação. Segundo o novo texto ora ofertado, foi
838 prevista a participação dos Departamentos no processo de escolha de alunos
839 monitores na hipótese de concessão de bolsas (art. 70-A novo). Diante do novo
840 dispositivo, a Unidade optou por manter os termos da justificativa anterior. Entende,
841 assim que os autos estão em condições de seguir para exame de mérito dos
842 colegiados superiores (CAA, CLR e Co). Solicita que a Secretaria Geral corrija na
843 minuta os lapsos acima indicados (12.02.21). **Parecer da CAA:** manifesta-se
844 favoravelmente às alterações no Regimento Interno do Instituto de Ciências
845 Matemáticas e de Computação (05.04.2021). O processo é retirado de pauta e é
846 concedido vista dos autos ao Senhor Presidente. A seguir, o Senhor Presidente
847 anuncia que precisará se ausentar da reunião para ir a compromisso previamente
848 assumido, passando a presidência ao Senhor Vice-Presidente e registrando seu
849 voto favorável ao processo referente à concessão de título de Doutor *Honoris Causa*

850 póstumo à Luiz Gonzaga Pinto da Gama. Ato seguinte, o Sr. Vice-Presidente passa
851 ao item **2. PROCESSO 2019.1.1819.27.5 – ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E**
852 **ARTES.** Proposta de concessão do título de Doutor Honoris Causa póstumo à Luiz
853 Gonzaga Pinto da Gama. Ofício do Diretor da ECA, Prof. Dr. Eduardo Henrique
854 Soares Monteiro, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a
855 proposta de concessão do título de Doutor Honoris Causa póstumo à Luiz Gonzaga
856 Pinto da Gama, aprovada pela Congregação da Unidade em 28.11.2018, obedecido
857 o quórum estatutário (19.12.19). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
858 concessão do título de Doutor Honoris Causa póstumo à Luiz Gonzaga Pinto da
859 Gama. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de proposta encaminhada
860 pelo Prof. Dr. Eduardo Henrique Soares Monteiro, Diretor da Escola de
861 Comunicações e Artes (ECA) da Universidade de São Paulo, em sessão realizada
862 no dia 28 de novembro de 2018 visando à concessão do título de doutor *Honoris*
863 *Causa* póstumo ao notável intelectual Luiz Gonzaga Pinto da Gama, pela
864 importância de sua atuação como abolicionista, pela sua atuação intelectual, como
865 homem de letras, poeta, jornalista, ensaísta, orador, e um espírito inovador para sua
866 época. Luiz Gama nasceu em Salvador, Bahia, no dia 21 de junho de 1830 e aos
867 10 anos de idade foi vendido pelo pai como escravo para saldar dívidas de jogo.
868 Foi conduzido à casa de um escravocrata nas redondezas do Município de Lorena,
869 Estado de São Paulo, onde permaneceu, como escravo, até o ano de 1847. Nesse
870 período, Luiz Gama desenvolveu amizade com Antônio Rodrigues de Araújo, que
871 lhe ensinou a ler e escrever. Em 1848, já com 18 anos, Luiz Gama reuniu provas
872 de sua situação de escravo ilegal e apresentou-as ao seu "senhor". Em razão da
873 negativa de sua alforria, fugiu para a cidade de São Paulo, alistou-se na Força
874 Pública da Província de São Paulo, na qual se graduou cabo e permaneceu até o
875 ano de 1854 quando deu baixa por uma "suposta insubordinação". Em 1850, Luiz
876 Gama tentou ingressar no curso de Direito do Largo de São Francisco. Negro e
877 pobre, não foi admitido formalmente como aluno da faculdade. Entretanto,
878 permaneceu nos corredores da faculdade, frequentou diuturnamente a biblioteca e
879 assistiu inúmeras aulas como ouvinte. Luiz Gama adquiriu conhecimentos jurídicos
880 sólidos que lhe possibilitaram atuar na defesa jurídica de escravos, formou-se
881 advogado provisionado, tornando-se o maior especialista jurídico na libertação de
882 escravos, tendo libertado mais de 500 pessoas e realizado ações também na defesa
883 de pessoas pobres, inclusive imigrantes europeus. Paralelamente, atuava como

884 jornalista e literato. Participou dos movimentos contra a escravidão, e é
885 reconhecido como um dos principais líderes abolicionistas do Brasil. Nos tribunais,
886 com oratória distinta e domínio das letras jurídicas lutou arduamente contra a
887 escravidão, o racismo e a desigualdade. Infelizmente, faleceu em 24 de agosto de
888 1882, aos 52 anos, antes da assinatura da Lei Áurea (1888). Cento e trinta e três
889 anos após a sua morte, Luiz Gama foi reconhecido, oficialmente, com a concessão
890 em 3 de novembro de 2015 do título de advogado pela Ordem dos Advogados do
891 Brasil (OAB), uma homenagem inédita àquele que se imortalizou na luta por um país
892 "Sem reis e sem escravos". Como um dos expoentes da luta republicana, Luiz Gama
893 esteve ao lado de vários nomes ilustres, como Ruy Barbosa. Também, foi um
894 inovador no jornalismo, tendo fundado o primeiro jornal Ilustrado da cidade de São
895 Paulo, o Diabo Coxo, em 1864, e participado ativamente de periódicos republicanos
896 da época. Criou em 1869 com Ruy Barbosa o jornal Radical Paulistano, do Partido
897 Liberal Radical paulista. Luiz Gama foi personagem central da história da imprensa
898 em São Paulo e no Brasil. No dia 17 de janeiro de 2015, o Diário Oficial da União
899 publicou e declarou, por meio da Lei nº 13.629, que Luiz Gama é o patrono da
900 abolição da escravidão do Brasil. Também, na mesma data, o Diário Oficial da
901 União publicou a Lei nº 13.628, que inscreveu o nome de Luiz Gama no Livro dos
902 Heróis da Pátria. Em conclusão, apesar de sua heroica trajetória poucos conhecem
903 a história do advogado negro que libertou centenas de escravos. A cultura dos
904 afrodescendentes tem sido apagada no nosso país, herança do sistema
905 escravocrata que dominou o país, independente de sermos um dos países de
906 maior população de afrodescendente do mundo. Já passou da hora de fazermos
907 essas correções na nossa história. Vamos resgatar a biografia desse herói e em
908 nome dele prestar homenagem a tantos negros apagados da nossa história.
909 Devemos isso a Luiz Gama e ao povo brasileiro que foi beneficiado enormemente
910 por sua luta por um país mais justo, livre da escravidão. A Universidade de São
911 Paulo, como um dos maiores centros de educação brasileiro tem contribuído na
912 defesa da diversidade e na eliminação do racismo. E esse seria mais um importante
913 exemplo dessa luta. Segundo o meu entendimento, Luiz Gama preenche os
914 critérios dispostos nos incisos I e II do Artigo 92 do Estatuto da Universidade de São
915 Paulo para conceder esse título "a personalidades nacionais ou estrangeiras que
916 tenham contribuído, de modo notável, para o progresso das ciências, letras ou artes"
917 ou "aos que tenham beneficiado de forma excepcional a humanidade, o país, ou

918 *prestado relevantes serviços à Universidade*". Portanto, recomendo ao colegiado da
919 CLR referendar a indicação proposta pela ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES
920 ao título de Doutor *Honoris Causa*." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à
921 deliberação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar, o Senhor
922 Presidente dá por encerrada a sessão às 16h30. Do que, para constar, eu
923 _____, Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II,
924 designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta
925 Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que
926 a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 23 de abril de
927 2021.

A N E X O I

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
REITORIA**

PARECER N° _____

FLS. N.º _____

Proc. N.º _____

Rub. _____

PROCESSO: 2013.1.00547.66.7

INTERESSADO: Revifrio Comércio de Refrigeração Ltda

Trata-se de processo que analise a viabilidade de ajuizamento de ação de execução em face da empresa Revifrio Comércio de Refrigeração Ltda. – ME, para recuperar o montante de R\$ 32.839,74, após condenação subsidiária da Universidade de São Paulo.

Por meio do Parecer PG. nº 16.249/2020, a d. Procuradoria explica que referida empresa entregou o objeto contratado fora do prazo e dos padrões previstos, situação não corrigida após diversas notificações, o que resultou, enfim, na aplicação de penalidades de multa de 20%, bem como suspensão temporária de participar em licitações e contratar com a Administração, por 1 (um) ano.

A partir de pesquisa, a d. Procuradoria aponta outras 7 ações ajuizadas contra a empresa, a dificuldade de citar sua sócia, bem como encontrar bens em seu nome para fazer frente ao montante.

Por isso, sugere a aplicação do Parecer 15.807/2020, pela inviabilidade de ajuizamento e recuperação do montante, considerando estudo realizado, os gastos que o ajuizamento representaria e as dificuldades associadas, sendo improvável o sucesso da ação.

Em “Pesquisa prévia à análise de viabilidade” anexada, também são apontadas 10 pendências junto ao CADIN, sanção aplicada pela Secretaria da Educação Estadual, problema com o endereço, além das já citadas ações junto ao Judiciário, com dificuldade em localizar a empresa, seus sócios e bens.

Além disso, também constam documentos da contratação da empresa, para o fornecimento de “Balcão Gabinete para Cozinha Industrial” conforme modelo, dentro de 90 dias, por R\$ 115.355,00, recorrentes atrasos na entrega, pedidos de prorrogação do prazo, diante das especificidades, bem como notificações enviadas à empresa. Também consta Relatório de inconformidades demonstrando, minuciosamente, que uma vez entregue, o produto contava com diversos defeitos de instalação, acabamento. Assim, apesar de notificações enviadas à

empresa para a correção, de respostas insuficientes e extemporâneas da empresa, foi determinada a aplicação das sanções.

Vieram-me os autos para relatar.

Esse o relatório.

Mantenho o raciocínio que venho desenvolvendo em casos semelhantes: a questão não pode ser decidida apenas com valores jurídicos abstratos, mas depende das peculiaridades concretas, tanto da situação da empresa, o benefício vislumbrado, quanto da Universidade e dos gastos incorridos.

Diante de alteração recente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942), a decisão deve considerar suas consequências práticas, daí a importância de um exame efetivo da questão:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Por isso, no Processo 2019.1.19830.1.7, determinei a realização de diligências para que se informasse qual o custo de um processo de execução. Daí a origem do estudo já referido, estimando que, pelas horas de trabalho necessárias e os vencimentos do cargo de Procurador, os custos ficariam em torno de R\$ 30 mil que, somados ao trabalho dos demais servidores, estagiários, resultariam algo em torno de R\$ 40 mil.

O contexto recente da pandemia e o quadro de distanciamento social tampouco devem ter trazido facilidades para o trabalho da Procuradoria, ou mesmo melhores condições de solvabilidade para a empresa em questão.

Apesar disso, saliento que o intuito não é desobrigar a Procuradoria de todas as ações de cobrança. Ao contrário, alerta para o cuidado que se deve ter nesse trabalho de viabilidade das ações. A empresa continua ativa junto à Receita Federal, não teria sido apenas pelo Tribunal de Contas ou por corrupção – além de que aparentemente realizada a tentativa de pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, consta do item 7: *“Informação não obtida por erro no portal XPTO, a complementar”*.

Ainda assim, a existência de apenas uma sócia remanescente no quadro societário, sem alterações desde 2016 junto à Junta Comercial paulista, as pendências junto ao

CADIN, a sanção aplicada pela Secretaria de Educação, além daquela aplicada pela Universidade, e as ações ajuizadas sem sucesso, ainda que perto da dezena, apontam para a dificuldade de algo resultar de proveitoso de eventuais medidas a serem tomadas pela Universidade.

Não se trata de descurar dos interesses da Universidade ou seu patrimônio, mas reconhecer que, nesse caso, a melhor forma de realizá-los é justamente economizando os limitados recursos da Universidade e da d. Procuradoria para casos e questões mais prementes, sob o risco de não se conseguir realizar nenhum valor.

Ante o exposto, entendo pela inviabilidade do ajuizamento da ação de cobrança em face da empresa Revifrio Comércio de Refrigeração Ltda. – ME, para recuperar o montante de R\$ 32.839,74, demonstrada a ínfima chance de sucesso e os gastos associados ao ajuizamento da ação.

São Paulo, 19 de abril de 2021.



Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

A N E X O II



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

Processo 2019.1. 850.58.6

INTERESSADA: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto

Trata-se de recurso tempestivo interposto pelo Vice-Chefe do Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal (DESCOL), Prof. Dr. CHRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS, contra a decisão da E. Congregação da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FORP), que não aprovou o programa e a prova prática propostos pelo referido Departamento para a abertura de concurso visando provimento de um cargo de Professor Doutor 1, Referência MS-3.1, em RDIDP.

Segue breve histórico:

- i) Em **03/10/2019**, a Profa. Dra. LÉA ASSED BEZERRA DA SILVA, então no exercício da Diretoria da FORP, informa à Reitoria a destinação da vaga em comento, a saber, as disciplinas de Saúde Coletiva, Odontologia Legal, Radiologia e Semiologia (fl.04).
- ii) Em **04/11/2019**, o Conselho do DESCOL apresenta programa da prova escrita e da prova prática versando sobre um único tópico: a radiologia (fl.08).
- iii) Em **11/11/2019**, parecer de lavra da Profa. Dra. FERNANDA DE CARVALHO PANZERI PIRES DE SOUZA, nomeada para a tarefa pela Sra. Diretora da FORP, destaca que a proposta apresentada pelo Departamento não atende à recomendação da Comissão de Claros Docentes da USP, sugerindo, desta feita, que o programa seja reelaborado pelo Departamento (fl. 10).



- iv) Em **13/11/2019**, a Sra. Chefe do DESCOL, Profa. Dra. MARLÍVIA GONÇALVES DE CARVALHO WATANABE, apresenta ponderações concernentes ao pedido de reformulação supracitado. Em suma, aponta que o programa apresentado é consoante com as necessidades do Departamento, e que no entender desse não contraria a decisão da Congregação da Unidade (fl.14).
- v) Em **14/11/2019**, analisados os esclarecimentos do DESCOL, a Profa. Dra. FERNANDA DE CARVALHO PANZERI PIRES DE SOUZA, opina pela rejeição da proposta, destacando que a E. Congregação deliberou pela abertura do referido concurso na área de Saúde Coletiva, Odontologia Legal, Radiologia e Semiologia, enquanto a proposta apresentada pelo Departamento se limitava à área de radiologia (fl. 16).
- vi) Em **18/11/2019**, a E. Congregação da FORP, em sua 422ª reunião ordinária, aprovou a proposta apresentada pelo DESCOL para abertura do concurso em comento, incluindo, no entanto, conteúdo programático relativo à área de Odontologia Legal (fl.17).
- vii) Em **26/11/2019**, o Vice-chefe do Departamento, Prof. Dr. CHRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS, interpõe recurso administrativo contra a decisão supracitada. Em síntese, requer que seja mantido o programa apresentado pelo DESCOL para as provas escrita e prática (fls. 18-22).
- viii) Em **29/11/2019**, o Prof. Dr. MANOEL DAMIÃO DE SOUSA NETO, nomeado como relator pela Sra. Diretora da FORP, apresenta seu parecer sobre o recurso apresentado pelo DESCOL. Opina o relator pela denegação do recurso. (fls.48-52).
- ix) Em **16/12/2019**, a Congregação, em sua 423ª reunião ordinária, indefere o recurso em comento (fl.53).



- x) Em **13/01/2021**, Parecer PG. n.º 16268/2020, de lavra da Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, sugere o retorno dos autos à Unidade para complementação de informações relacionadas ao fato de a área do concurso não condizer exatamente com a proposta encaminhada à Comissão de Claros (fls. 57-63).
- xi) Em **15/02/2021**, o Sr. Diretor da FORP, Prof. Dr. PAULO NELSON FILHO, apresenta os esclarecimentos solicitados no Parecer PG. n.º 16268/2020 (fl. 70).
- xii) Em **25/02/2021**, por intermédio do Parecer PG. C. 23015/2021, a Procuradoria Geral, aponta que a Unidade forneceu os esclarecimentos solicitados, tendo acostado as cópias das Atas da 422ª e 423ª sessão ordinária da Congregação da FORP nas quais se discutiu o assunto (fls. 71-72).

Considerados os fatos, passo a opinar:

Em suma, trata-se de recurso administrativo tempestivo impetrado pelo Vice-Chefe de Departamento, Prof. Dr. CHRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS, apresentado em nome próprio e representando o DESCOL, face à decisão da E. Congregação da FORP, proferida na 422ª reunião ordinária, de não aprovação do programa e da prova prática propostos pelo Departamento para abertura de concurso público visando provimento de um cargo de Professor Doutor 1, em RDIDP. Na ocasião, a E. Congregação deliberou pela modificação da proposta apresentada pelo DESCOL, demandando a inclusão de conteúdo programático referente à área de Odontologia Legal. Requer o Interessado que seja mantido o programa e a prova prática indicados originalmente pelo DESCOL, que se limita à área de radiologia



Sobre a capacidade postulatória

Inicialmente, deve-se analisar a capacidade postulatória do recorrente. A necessidade decorre do fato de o presente recurso ter sido apresentado pelo Sr. Vice-Chefe do DESCOL, que declara na referida peça manifestar-se em nome próprio e representando o Conselho de Departamento. Fosse o recurso de fato apresentado em nome próprio, o direito de recorrer do Sr. Vice-Chefe do DESCOL seria questionável, considerado o fato de que a legitimidade para o fazer depende da caracterização do postulante como parte interessada na decisão que se pretende impugnar, como apontado no Parecer da PG, de lavra da Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA. Afirma a d. Procuradora:

16. Neste ponto, nos parece que no presente caso concreto a figura de interessado se identifica com o recorrente, o DESCOL, sendo possível ventilar vantagem prática, ou utilidade, a ser atingida por meio do recurso interposto. Destarte, a deliberação atacada envolveria interesse ou prejuízo específico do Departamento, estando presente o interesse recursal. Entretanto, não se vislumbra a mesma característica ao recurso interposto "em nome próprio", sendo tal termo desconsiderado na presente análise. (fl. 59, verso)

A sugestão de desconsiderar ter sido a manifestação efetivada em “nome próprio” encontra acolhida nos elementos fáticos presentes nos autos. Dentre eles, destaco a Folha de Informação acostada aos autos, na qual se comunica à Diretoria da FORP que o recurso em tela fora aprovado pelo Conselho de DESCOL, em reunião realizada em 22/11/2019 (fl. 32). A informação é ratificada pela Sra. Chefe de Departamento, Profa. Dra. MARLÍVIA GONÇALVES DE CARVALHO WATANABE, que em folha de informação esclarece:

“Reiteramos que, conforme pode-se observar na introdução do recurso (fls. 19 e 34), o termo "em nome próprio" refere-se ao requerente na qualidade de Vice-Chefe do Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal em exercício (linhas 3 e 4)” (fl.54)



Resta claro, portanto, tratar-se de recurso de interesse do DESCOL, sendo a qualificação “em nome próprio” fruto de um equívoco, que em função da sua natureza pode ser ignorado.

Sobre o mérito do recurso

Como razão para o requerimento apresentado, entende o Interessado que a Congregação afrontou o Regimento Geral por duas de suas ações: alterar a proposta encaminhada pelo Departamento, e promover a expansão temática do concurso, abrangendo duas áreas de conhecimento (radiologia e odontologia legal) e não apenas uma (radiologia), como intentado pelo Conselho Departamental.

Quanto à competência dos colegiados, que constitui uma das razões apresentadas como justificativa para o requerimento, entende o DESCOL ter havido infringência dos artigos 43, 45, 46, 122, 125, todos do Regimento Geral, que tratam da competência dos Departamentos, do Conselho Departamental, do Chefe do Departamento, e da organização dos concursos.

Com a devida vênia, considero tratar-se de clara situação de incorreta interpretação regimental. Justifico. O Regimento Geral não poderia ser mais claro quando determina, em seus artigos 45 e 39, as respectivas competências do Conselho de Departamento e da Congregação no que se refere aos concursos da carreira docente. Ao primeiro colegiado cabe “propor” ações afeitas ao concurso, enquanto ao segundo cabe “aprovar” tais proposições. Claríssimo está que o Regimento atribui à Congregação a competência da deliberação final relativa aos concursos para ingresso na carreira docente, considerada proposta encaminhada pelo Conselho Departamental. Inimaginável seria que o mais alto colegiado da Unidade estivesse subordinado a um colegiado hierarquicamente inferior,



como é o caso do Conselho Departamental. Desta forma, no caso concreto, os procedimentos administrativos afeitos ao concurso em comento foram cumpridos em irrestrita observância ao Regimento Geral: o DESCOL elaborou sua proposta, que a Congregação deliberou por modificar. Nada a reparar.

Resta considerar a procedência do argumento da irregularidade da abertura do concurso abrangendo duas áreas de conhecimento (radiologia e odontologia legal). Acerca da questão sustenta o DESCOL:

*“Entendemos que **não há como a Douta Congregação, no caso da Unidade FORP, que é formatada, organizada em estrutura Departamental, deliberar a formatação do Edital em 02 (duas) áreas de conhecimento. É anti-regimental, mesmo que não houvesse esse tipo de organização, como se segue no § 2º - O programa, proposto pelo Departamento, deverá ser submetido à apreciação da Congregação, e § 3º- Nas Unidades que não se organizam em Departamentos, os concursos serão feitos para a própria Unidade, de acordo com programa especialmente elaborado com base em disciplina ou conjunto de disciplinas, de modo a caracterizar uma área de conhecimento (Acrescido pela Resolução 6430/2012)”** (fls 06-07, g.n)*

Mais uma vez, com a devida vênia, considero tratar-se de equivocada interpretação regimental. O art. 125 do Regimento Geral, ao qual recorre o Interessado para sustentar a sua tese, determina que os concursos, norteados pelos dispositivos normativos pertinentes, serão feitos para o Departamento. Determina, inclusive, que o programa do concurso pode ser elaborado com base em disciplina ou conjunto delas. Assim estabelece o dispositivo:

Artigo 125 – Os concursos far-se-ão nos termos dos respectivos editais segundo as disposições do Estatuto, deste regimento e do regimento da Unidade.

*§ 1º – **Os concursos serão feitos para o Departamento, de acordo com programa especialmente elaborado com base em disciplina ou conjunto de disciplinas, de modo a caracterizar uma área de conhecimento, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º. (g.n)***



Desta forma, mais uma vez, o Regimento não fornece o esperado socorro à tese apresentada pelo Interessado. Ao invés disso, a refuta ao evidenciar que a realização do concurso em duas áreas, ambas afeitas ao escopo do DESCOL, em nada fere as normas regimentais.

Em complemento, aponto que, por além da regularidade regimental, a abertura do concurso em mais de uma área se harmoniza com a política estabelecida pela Universidade, por intermédio de sua Comissão de Claros, para a contratação de docentes. O Comunicado GR/118, acostado aos autos, como Anexo 5, pelo próprio DESCOL sustenta a tese:

*Na mesma oportunidade, a Comissão de Claros Docentes definiu que **os concursos para provimento de cargos sejam abertos considerando-se um conjunto de disciplinas**, a fim de atender às necessidades de inserção dos docentes em diferentes momentos (semestres) dos cursos de graduação. (fl. 28, g.n)*

Entendo, portanto, ter agido a E. Congregação da FORP em plena harmonia com o Regimento Geral, condição que afasta a ocorrência de qualquer vício apto a dar causa aos requerimentos apresentados pelo DESCOL.

Ainda assim, considero haver uma questão que demanda esclarecimentos complementares. Ofício encaminhado pela Unidade ao M. Reitor (Of.SCAPACA/124.2019/FORP), em resposta ao Ofício GR/355, informa a alocação dos três cargos docentes concedidos à FORP. Destaco que para o cargo em questão, alocado no DESCOL, haveria a seguinte destinação:

3) Cargo nº 1235788 ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal, para atender as disciplinas de Saúde Coletiva, Odontologia Legal, Radiologia e Semiologia. (fl. 04)



Em resposta ao Parecer PG. n.º 16268/2020, que solicitou esclarecimentos sobre o fato da área do concurso não condizer exatamente com a supramencionada proposta encaminhada à Comissão de Claros, o Sr. Diretor da FORP, Prof. Dr. PAULO NELSON FILHO, ratifica a alocação originalmente apresentada pela Unidade:

6) A Congregação não deu provimento ao recurso do Departamento mantendo a decisão de que o concurso seja aberto para atender as disciplinas de Saúde Coletiva, Odontologia Legal, Radiologia e Semiologia com base no Programa enviado pelo Departamento (fls.08), com a inclusão do Programa e Prova Prática de Odontologia Legal. (fl. 70)

Resta claro, portanto, que tendo a Congregação deliberado pela inclusão, por além dos conteúdos da disciplina de Radiologia, de conteúdos relacionados à disciplina de Odontologia Legal, agiu em consonância com o compromisso de atender ao conjunto de disciplinas para as quais o claro foi destinado. Ainda assim, resta esclarecer as razões pelas quais, salvo melhor juízo, a Unidade não promoveu a inclusão de conteúdos afeitos às disciplinas de Saúde Coletiva e Semiologia, igualmente elencadas como disciplinas a serem atendidas pelo cargo em questão.

As atas da 422ª e 423ª sessões ordinárias da E. Congregação da FORP, devidamente acostadas aos autos, apontam possíveis explicações para o fato. Dentre elas, tratar-se o claro em questão da segunda vaga destinada ao DESCOL, tendo o primeiro priorizado a disciplina de Saúde Coletiva. Por se tratar de uma mera suposição, considero necessário que a Unidade se manifeste sobre a questão. Tal necessidade é reforçada pelo apontamento do Sr. Presidente da Comissão de Graduação, que na mesma reunião, manifestou sua preocupação com a disciplina de Semiologia, para qual a Unidade dispõe, segundo sua manifestação, de apenas uma docente.



Friso que a ausência da informação requerida não tem o condão de dar causa à reforma da decisão da E. Congregação, conforme pretende o Departamento recorrente. Intenta-se apenas atender à necessidade de trazer aos autos as razões de decidir da E. Congregação da FORP relacionados ao caso.

Passo as conclusões

Diante do exposto, sugiro o retorno dos autos à Unidade para que sejam trazidas aos autos informações adicionais relacionadas aos elementos que fundamentaram a destinação do referido claro à apenas duas das áreas elencadas pela Unidade, quando da destinação da vaga.

Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão
Escola de Educação Física e Esporte
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

A N E X O III

PROCESSO No. 2016.1.07752.01.3
INTERESSADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Prezado Prof. Dr. Pedro V. de Oliveira,

Os termos dos Contratos de Concessão de Uso dos Bancos Santander, Itaú e Bradesco, que operam na Praça dos Bancos, vencerão em 01.05.2021. Está em curso o processo licitatório para as novas contratações, entretanto, tal processo não deverá estar concluído antes do vencimento dos atuais contratos. Assim, para que os serviços bancários não sejam interrompidos, o que seria contrário ao interesse público, foram elaborados Termos de Permissão de Uso, a título precário, para a permanência dos citados bancos até o final do processo licitatório.

A temática e as minutas dos Termos de Permissão de Uso foram examinadas pela PG USP, que manifestou ser possível a permissão de uso dos espaços a título precário, apenas durante o procedimento da nova licitação, caso a interrupção do serviço venha a ser prejudicial para o interesse público, em especial, em situações que denotem transitoriedade.

Consta da minuta de justificativa de interesse público que: "Em que pese os procedimentos licitatórios terem sido iniciados em janeiro do corrente ano, porém, em razão da complexidade dos documentos e providências necessários à montagem do certame... possivelmente não haverá tempo hábil para serem firmados novos contratos de concessão de uso até 01/05/2021, motivo pelo qual foram elaborados Termos de Permissão de Uso para serem firmados com as instituições em tela."

Cabe à CLR deliberar sobre o mérito administrativo da permissão de uso precária pretendida pela Coordenadoria de Administração Geral.

PARECER:

Após análise das instruções, das minutas dos Termos de Permissão de Uso e do parecer da PG USP, concluo que: 1. O processo licitatório para os novos contratos de concessão está em curso, sendo que o Edital foi recentemente analisado e aprovado pela CLR; 2. O atraso nos processos administrativos parece estar associado à complexidade do processo e não há evidência de descuido administrativo por parte da Coordenadoria de Administração Geral; 3. A permissão de uso dos espaços a título precário, neste caso, é transitório e será revogada na conclusão do processo licitatório

em curso; 4. Tal permissão garantirá a não interrupção dos serviços bancários prestados à comunidade USP; 5. Não haverá interrupção no pagamento das Taxas de Administração no período de licitação, que permanecerão inalteradas, o que é vantajoso para a USP; 6. As sugestões da PG USP foram incorporadas às minutas. Assim, manifesto parecer FAVORÁVEL à aprovação das minutas dos Termos de Permissão de Uso apresentadas.

São Paulo, 22 de abril de 2021.



Profa. Dra. Mônica Sanches Yassuda
Membro Titular da CLR
Diretora da EACH USP